



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050440-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEURACI VIEIRA DA SILVA, é agravado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2050440-92.2025.8.26.0000

Agravante: Neuraci Vieira da Silva

Agravado: Brb Banco de Brasília S/a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 25348

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Repetição do indébito em dobro. Preclusão. Respeito à coisa julgada. Acolhimento parcial da coisa julgada. Recurso Especial REsp nº 1134186/ RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão exteriorizado em recurso repetitivo, no Colendo Superior Tribunal de Justiça que culminou no julgamento do Tema 410. Cabimento de fixação dos honorários advocatícios. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio da qual quer ver, a autora, reformada a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença determinando que a exequente apresente nova planilha de cálculo para reembolso das parcelas de forma simples, com dedução do valor depositado pela executada e sua condenação em 10% sobre o valor cobrado em excesso.

Defende o cabimento da repetição do indébito em dobro e insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo, não havendo oposição ao julgamento virtual.

Não foi apresentada contraminuta.

Houve oposição à realização do julgamento virtual.

Os autos foram encaminhados à Mesa de julgamento.

É o relatório.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movida pela agravada fundada no título executivo judicial que *“julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade do contrato em questão, a inexigibilidade dos valores dele decorrentes e condenar a requerida a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados em benefício previdenciário, quantia a ser atualizada pela tabela do TJ-SP desde os respectivos desembolsos, incidindo juros legais de 1% ao mês desde a presente data”*, decisão mantida em primeiro grau, com o improvimento do apelo.

A decisão agravada, então, bem reconheceu o excesso de execução quando afirmou:

“O feito foi sentenciado, fixada quantia certa a ser paga, valores indevidamente descontados em benefício previdenciário, decisão mantida integralmente pela instância superior, negado provimento ao recurso, majorada a verba honorária em desfavor do apelante.

Ademais, não houve recurso sobre o

tópico específico da sentença, repetição de indébito de forma simples, vedada a reforma da decisão em prejuízo do apelante”.

Houve a preclusão da decisão de primeiro quanto à repetição do indébito, de modo que vedada sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença.

Assim, bem decidido em primeiro grau.

Nada a modificar também quanto à fixação dos honorários advocatícios, porquanto são cabíveis honorários advocatícios quando acolhida, integral ou parcialmente, a impugnação, conforme entendimento no Recurso Especial REsp nº 1134186 / RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão exteriorizado em recurso repetitivo, no Colendo Superior Tribunal de Justiça que culminou no julgamento do Tema 410:

“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução”.

Desta forma, nada há que se modificar na
decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é
negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator